



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.527, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E ATENÇÃO AO COMBATE À PANDEMIA DE COVID 19, NO ATENDIMENTO A POPULAÇÃO EM BANCOS, CAIXA ECONÔMICA, LOTÉRICAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, ASSOCIAÇÕES DE FOMENTO FINANCEIRO E SIMILARES E TERCEIRIZADOS DOS BANCOS E INSTITUIÇÕES SIMILARES, DO MUNICÍPIO DE BALSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS ESTADO DO MARANHÃO, Faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Balsas aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Balsas, o Protocolo de Vigilância Sanitária e Atenção ao Combate à Covid 19 no atendimento à população em serviços essenciais de Bancos, Caixa Econômica Federal, Lotéricas, Correspondentes Bancários, Associações de Fomento Financeiro e similares, e terceirizados dos bancos e instituições similares, em complementação as demais normas de Licenciamento Ambiental e de Vigilância Sanitária e combate a Covid 19, diante do aumento de casos suspeitos e confirmados de profissionais e terceirizados deste setor, o qual detém grande circulação de munícipes balsenses e da região.

Parágrafo único. O Município, com apoio das Associações e Sindicatos, órgãos de controle Estaduais e Sociedade civil, deverá garantir a plena execução das ações de fiscalização, promoção e proteção à saúde no tocante ao presente Protocolo Covid 19, não obstante a obrigação que têm as pessoas, a família, as empresas e a sociedade, na adoção de medidas que previnam riscos de agravos e de adoecimento decorrentes da disseminação do Vírus.

Art. 2º Os Bancos, Caixa Econômica Federal, Lotéricas, Correspondentes Bancários, Associações de Fomento Financeiro e similares, e terceirizados dos bancos e instituições similares deverão informar à Vigilância sanitária e Secretaria de Saúde do Município no prazo de 24 horas após o conhecimento, o diagnóstico de profissionais bancários e terceirizados que apresentarem sintomas de Covid 19, conforme abaixo:

- I. Sintomas mais comuns:
 - a) Febre
 - b) Tosse seca



GABINETE DO PREFEITO

c) Cansaço.

II. Sintomas menos comuns:

a) Dores e desconfortos

b) Dor de garganta

c) Diarreia

d) Conjuntivite

e) Dor de cabeça

f) Perda de paladar ou olfato

g) Erupção cutânea na pele ou descoloração dos dedos das mãos ou dos pés.

III. Sintomas graves:

a) Dificuldade de respirar ou falta de ar

b) Dor ou pressão no peito

c) Perda de fala ou movimento.

Art. 3º Os Bancários e Terceirizados que estiverem em atividade de atendimento presencial e tiverem sintomas do rol do artigo 2º deverão ser encaminhados pela Gestão dos Bancos para atendimento Médico Público Municipal ou Particular as custas de seus respectivos Planos de Saúde Empresariais, para receberem o diagnóstico, conforme o quadro clínico.

§ 1º Caso haja diagnóstico para suspeita de Covid 19 ou de Doença Infectocontagiosa, deverão ser colocados em isolamento e quarentena domiciliar ou hospitalar, a depender do quadro clínico, de imediato.

§ 2º No caso de suspeita e/ou confirmação de Covid 19 os Bancos, Caixa Econômica Federal, Lotéricas, Correspondentes Bancários, Associações de Fomento Financeiro e similares, e terceirizados dos bancos e instituições similares deverão fechar a unidade por suspensão automática do Alvará de Funcionamento, encaminhar os demais empregados e terceirizados para análise médica, efetivar a higienização e desinfecção profissional das agências.

§ 3º As Agências poderão voltar a abrir após desinfecção/higienização profissional com Bancários e Terceirizados que tenham teste negativo para Covid 19 e com



GABINETE DO PREFEITO

bancários e terceirizados que sejam deslocados pelo banco de outras agências e que não tiveram contato com pessoas suspeitas ou confirmadas com Covid 19, por 14 dias anteriores, no mínimo.

Art. 4º Os Bancos, Caixa Econômica Federal, Lotéricas, Correspondentes Bancários, Associações de Fomento Financeiro e similares, e terceirizados dos bancos e instituições similares deverão promover o teste de todos os bancários e terceirizados em atendimento profissional em até 7 dias úteis, após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Os Bancos, Caixa Econômica Federal, Lotéricas, Correspondentes Bancários, Associações de Fomento Financeiro e similares, e terceirizados dos bancos e instituições similares, deverão testar o Bancário e terceirizado, quando do retorno do Home Office para trabalho presencial, quando do retorno do fim de quarentena e isolamento, assim como dos demais afastamentos a exemplo de Férias, Licenças, etc. Para garantir que antes do mesmo ter contato com o público atendido nos bancos, não esteja transmitindo o Covid 19.

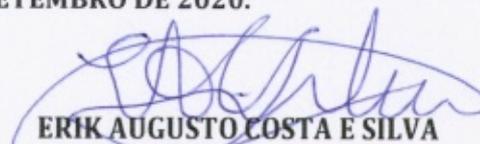
Art. 6º Todas as custas e ônus dos procedimentos de desinfecção/higienização profissional, testes de Covid 19 em Bancários e Terceirizados, e demais custas e ônus, são de responsabilidade dos Bancos, Caixa Econômica Federal, Lotéricas, Correspondentes Bancários, Associações de Fomento Financeiro e similares, e terceirizados dos bancos e instituições similares, e decorrem de sua obrigação de manter um ambiente de atendimento livre de Covid 19 para manutenção de seus Alvarás de Funcionamento e Licenças Ambientais Municipais, assim como das normas de Vigilância Sanitária e de Atenção à Saúde, podendo inclusive serem cobradas pela Prefeitura de Balsas na garantia, fiscalização e atendimento a Bancários e Terceirizados de instituições financeiras, de fomento, Caixas e Bancos em geral.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo iniciar a contagem do prazo de 7 (sete) dias úteis do artigo 4º para o primeiro teste de Covid 19 no dia útil posterior a publicação desta Lei.

Art. 8º Revogam se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE SETEMBRO DE 2020.


ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas